



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00805/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza, CPF 565.115.662-34
VRF: R\$ 40.899.016,00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1260536) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM N° 0123/2022-GCFCS (ID 1262924). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1287367; 1287368; 1287369; 1287370; 1287371; 1287372; 1287373; 1287374; e 1287375). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, CPF 565.115.662-34, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "b"	IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;	Conforme verificado nesta análise, a Administração não atendeu essa determinação, haja vista que não reconheceu as provisões matemáticas adequadamente.6
Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "f"	IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:f) quanto às metas fiscais, registre no quadro de ajuste metodológico, na linha de ‘passivos reconhecidos’, somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidos no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Além disso, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;	Conforme verificado nesta análise, a Administração não atendeu essa determinação, haja vista a inconsistência metodológica apurada nas metas de resultado nominal e primário.

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados:

Quanto a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "b", a administração informa que os valores foram lançados de acordo com o relatório de Avaliação Atuarial na data que se referem as demonstrações contábeis, conforme relatório da Avaliação Atuarial em anexo a sua justificativa.

Quanto a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "f", a administração informa que a determinação foi devidamente cumprida ou justificado conforme justificativa apresentada no item II-4 de sua defesa, relacionada ao achado A-4, o qual, resumidamente, informa que alguns dados no SICONFI foram gerados com algumas informações incompletas, especialmente os Ajustes Metodológicos, mas que as referidas informações estão publicadas de forma correta no Portal da Transparência.

Análise dos esclarecimentos:

Quanto a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "b", primeiramente, importa registrar que a administração, em sua defesa, resume-se a apresentar o Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1287369), entretanto, o mesmo não contesta o mérito do achado em si, pois a análise da instrução inicial já apontava a distorção no Balanço Patrimonial da entidade acerca do não reconhecimento adequado das provisões matemáticas. Destaca-se que a avaliação atuarial enviada para justificar os lançamentos contábeis se refere ao exercício de 2020, enquanto as demonstrações contábeis se referem ao exercício de 2021, razão da divergência apontada na análise técnica, demonstrando assim, um lapso temporal de 01 (um) ano entre a documentação de suporte e as demonstrações contábeis o que ocasionou a subavaliação do passivo não circulante. Isto posto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Quanto a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "f", fizemos consulta ao Portal da Transparência da entidade a fim de confirmar a informação apresentada. Da análise, conforme documento contido do Anexo VI – Resultado Primário e Nominal, no link http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/rreorgf/pdf.php?grupo=FISCAL&subgrupo=RREO&codigorel=RREO_ANX6&codigo=870, confirmamos a informação de que o documento apresentado está publicado de forma correta, com seus resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Primário e Nominal devidamente ajustados, razão pela qual opinamos por afastar a situação encontrada.

O demonstrativo publicado pela Administração apresenta os seguintes dados:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	10.009.534,67	10.365.712,89
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	10.009.534,67	10.365.712,89
Avaliação	Consistente	Consistente

Fonte: Portal da Transparência, RREO - ANEXO 6 LRF, art 53, inciso III.

Portanto, após as correções efetuadas no referido demonstrativo, verificamos a consistência metodológica na apuração dos resultados primário e nominal acima e abaixo da linha.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada, permanecendo o achado referente a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "b", mas afastando a situação encontrada no que tange a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "f".

A2. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos por meio do relatório de avaliação atuarial (ID 1190574) que, no exercício de 2021, o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 37.608.223,65. Contudo, o município deixou de editar Lei Municipal indicando o valor de déficit a ser equacionado, e conseqüentemente não atualizando o Plano de Amortização. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	37.608.223,65
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 021/2021 (art. 4º)	24.602.743,47
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	13.005.480,18
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1193823, pág. 88)	19,30
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	10.887.580,75
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1190574) e Lei Municipal n. 21/2021 (ID 1260316).

Corroborar essa situação o fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP¹ vigente do município haver sido obtido via judicial.

Para que o ente federativo possa obter/renovar o CRP por via administrativa deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos; regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

Desta feita, conforme evidenciado nesta análise, o ente não adotou medidas para o equacionamento do déficit atuarial.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração informa que a diferença apurada na instrução inicial se deu porque a avaliação atuarial utilizada como parâmetro foi a do ano de 2022 e a Lei utilizada foi a lei de 2021.

Informa também que se encontra tramitando na câmara municipal projeto de lei para o equacionamento do déficit, informando ser de exatamente R\$ 37.608.223,65, conforme apurado no relatório técnico, não havendo que se falar em omissão para equacionamento do déficit atuarial.

¹ É um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos:

Destaca-se que embora o responsável tenha alegado que avaliação atuarial utilizada como parâmetro foi a do ano de 2022, contudo, tal justificativa não merece prosperar, dado que a avaliação atuarial 2022, tem como data base 31.12.2021, ou seja, o exercício objeto desta análise técnica.

Ademais, a própria Administração reconhece o apurado pelo corpo técnico na instrução inicial, inclusive informando as providências que estão sendo tomadas para sua regularização, quais sejam, a tramitação perante a câmara municipal de projeto de lei para o equacionamento do déficit. Isto posto, considerando que ainda tramita perante a Administração a regularização da situação encontrada, opinamos por manter o presente achado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$23.431.303,98

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1190574) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial (ID 1190566).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$23.431.303,98, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 22.390.570,01	R\$45.821.873,99	-R\$ 23.431.303,98

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1190566) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1190574).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração informa que o cálculo da conta provisões matemáticas é feito com base no Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar do cálculo atuarial, pagina 51 do relatório de avaliação atuarial, sendo que os técnicos de auditoria tomaram por base o relatório da página 16, sendo esta a causa da diferença, bem como foi usada como fonte a avaliação atuarial da data base 31/12/2020, sendo que a correta seria com data base 31/12/2021.

Análise dos esclarecimentos:

Primeiramente, importa registrar que a data focal da avaliação atuarial é 31.12.2021, conforme Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1190574, pág. 01).

Quanto ao argumento acerca da base de dados para contabilização das provisões, o mesmo não deve prosperar, pois deve ser feita com base na Provisão Matemática Total, resultante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 13.668.592,14, somada a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ 32.153.281,85. Destaca-se ainda, que possíveis deduções para amortização do plano previdenciário para jus somente o Instituto de Previdência, pois somente ele tem o direito a receber, enquanto, a Prefeitura Municipal tem obrigações com o Instituto de Previdência.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	10.181.469,11	10.537.647,33
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	3.978.196,56	4.334.374,78
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 2739/21 – ID 1168497).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, de tal maneira a avaliação das metodologias acima de abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente.

Esclarecimentos apresentados:

Resumidamente, a Administração informa que alguns dados no SICONFI foram gerados com algumas informações incompletas, especialmente os Ajustes Metodológicos, mas que as referidas informações estão publicadas de forma correta no Portal da Transparência.

Análise dos esclarecimentos:

Fizemos consulta ao Portal da Transparência da entidade a fim de confirmar a informação apresentada. Da análise, conforme documento contido do Anexo VI – Resultado Primário e Nominal, no [link](http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/rreorgf/pdf.php?grupo=FISCAL&subgrupo=RREO&codigorel=RREO_ANX6&codigo=870) http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/rreorgf/pdf.php?grupo=FISCAL&subgrupo=RREO&codigorel=RREO_ANX6&codigo=870, confirmamos a informação de que o documento apresentado está publicado de forma correta, com seus resultados Primário e Nominal devidamente ajustados, razão pela qual opinamos por afastar a situação encontrada. O demonstrativo publicado pela Administração apresenta os seguintes dados:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	10.009.534,67	10.365.712,89
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	10.009.534,67	10.365.712,89
Avaliação	Consistente	Consistente

Fonte: Portal da Transparência, RREO - ANEXO 6 LRF, art 53, inciso III.

Portanto, após as correções efetuadas no referido demonstrativo, verificamos a consistência metodológica na apuração dos resultados primário e nominal acima e abaixo da linha.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 5,47% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 3.952.345,30), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Inscrição (juros, multa de mora) (C)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.736.142,83	1.583.695,85	1.795.015,35	216.190,62	6.174,70	5.892.488,71	7,90
Dívida Ativa Não Tributária	1.216.202,47		339.090,07	0,00	0,00	1.555.292,54	0,00
TOTAL	3.952.345,30	1.583.695,85	2.134.105,42	216.190,62	6.174,70	7.447.781,25	5,47

Fonte: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1190566), Notas Explicativas (ID 1190578).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração não questiona o percentual de arrecadação apurado, trazendo em sua defesa que a gestão vem empenhando esforços no sentido de melhorar a arrecadação da dívida ativa do município, tais como ação previa às execuções fiscais, implementação e aperfeiçoamento do setor de dívida ativa e designação de profissional para desenvolvimento dos trabalhos.

Por fim argumenta que, embora timidamente, houve uma melhora na arrecadação da dívida ativa nos últimos três anos.

Análise dos esclarecimentos:

As alegações apresentadas confirmam a baixa arrecadação e reforçam a necessidade de um planejamento melhor elaborado bem como maior atuação da Administração municipal no sentido de ser efetiva na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Entendemos que, mesmo tendo procurado melhorar a arrecadação, conforme explanado, as alegações do município apenas confirmaram que a arrecadação se encontra abaixo do considerado razoável de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Em que pese os esforços emanados da Administração, a mesma não questiona os percentuais apresentados bem como o mérito do achado em si, razão pela qual opinamos pelo não afastamento da situação encontrada.

Destacamos ainda que conforme resposta ao questionário de informações complementares, ID 1237604, a Administração informou que do saldo inicial da dívida ativa em 2021, não houve cobrança bem como não há controle de valores cobrados extrajudicialmente no exercício, havendo ao final do exercício de 2021 em saldo de R\$7.447.781,26 que não foi cobrado, demonstrando certa inércia no seu exercício/dever de cobrança.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A6. Não divulgação do plano de aplicação dos recursos decorrentes do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Governador Jorge Teixeira e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

Esclarecimentos apresentados:

A Administração informa a regularização da situação com a devida publicação no Portal da Transparência do Plano de Aplicação.

Análise dos esclarecimentos:

Fizemos consulta ao Portal da Transparência da entidade a fim de confirmar a informação apresentada. Da análise, conforme documento contido no link http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=016955&extencao=PDF, confirmamos a regularização com a devida publicação do Plano de Aplicação no Portal da Transparência.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A7. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, **constatamos que até 31.12.2021 o município não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação** para movimentação dos recursos do Fundeb.

Frisa-se ainda que a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

O legislador reconheceu a importância destes recursos serem geridos pelo Secretário Municipal de Educação, não havendo aqui espaço para a discricionariedade administrativa, e a conduta do Poder Executivo impõe riscos desnecessários a governança e da gestão destes recursos, visto que o titular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

da pasta é quem deve ter condições efetivas para a tomada de decisão, especialmente para ordenar a execução das despesas e o respectivo pagamento, decorrendo desta situação indesejada a responsabilidade da Administração.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração informa que entrou em contato com o FNDE e Banco do Brasil para regularização da situação, juntando para tanto o documento ID 1287374, para comprovação.

Análise dos esclarecimentos:

O §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020 é claro no sentido da obrigatoriedade de que os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, **até 31 de janeiro de 2021**, para a conta única e específica de que trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Em que pese haver restado demonstrado nos autos o empenho da Administração em resolver a situação em desconformidade, consoante documentos apresentados (ID 1287374), quais sejam: 1- Protocolo 56519320520989, datado de 18.02.2022; 2- Ofício nº 2/SEMEC/2022, datado de 06.01.2022, dirigido ao Presidente do FNDE; 3- Ofício nº 18/SEMEC/2022, datado de 27.01.2022, dirigido ao Sr. Pedro Paulo da Cruz Prestes, Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil, ainda não há efetiva comprovação de que a situação irregular foi sanada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A8. A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/20 em relação à instrução da prestação de contas dos recursos da educação com o Parecer do Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos, conforme declarado pela Administração (ID 1237604, questão 17) que a prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

A falha observada repercute nos objetivos de governança, posto que o Conselho tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos destinados ao Fundeb.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração relata passar com dificuldades de alternância frequente de conselheiros e presidente, entretanto, apresenta documentação comprobatória (ID 1287372) acerca da aprovação a posteriori da prestação de contas de 2021 pelo Conselho.

Análise dos esclarecimentos:

Considerando que embora extemporânea, a Administração apresenta a Ata de aprovação da prestação de contas pelo Conselho, razão pela qual entendemos que a situação encontrada foi saneada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A9. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que o município deixou de promover a ampla divulgação da composição e funcionamento do Conselho do Fundeb. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Descrição	Respostas
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Sim
b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237604).

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação.

Esclarecimentos apresentados:

A Administração informa que a composição do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS encontra-se publicado no Portal Transparência, no seguinte endereço: <https://governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/fundeb/>.

Análise dos esclarecimentos:

Confirmamos a publicação no Portal da Transparência sobre a composição do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS, razão pela qual entendemos afastado o presente achado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1237571, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,07%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 22,22%;

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,34%;

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, quanto ao Indicador 3A da Meta 3, o município informa algumas ações que estão em andamento em conjunto com o Governo do Estado, tais como termo de cooperação técnica com a finalidade de oferecer espaço físico, na escola da zona rural Fernão Dias Paes com o objetivo de ampliação de vagas para os alunos residentes na região bem como convênio de Transporte Escolar compartilhado pelo Programa Ir e Vir que atende os alunos do ensino médio, transportando os alunos da Escola Estadual Costa Junior e Claudio Manoel da Costa. Faz juntada aos autos do documento ID 1287375, onde consta os referidos acordos firmados.

Quanto a Estratégia 7.15A da Meta 7, informa que a mesma se encontra cumprida com todas as escolas do município possuindo 100% dos serviços de internet disponível inclusive para os alunos, sendo esta a realidade do município.

Quanto ao Indicador 18B da Meta 18, informa que o município cumpre a meta do piso salarial, não tendo professores que recebem menos do que R\$ 3.845,63 de vencimento bruto, fazendo juntada da relação de professores com suas respectivas remunerações (ID 1287373).

Análise dos esclarecimentos:

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, a própria defesa reconhece que o indicador não foi atingido, razão pela qual opinamos por não afastar a situação encontrada (ID 1287367, p. 10).

Quanto a Estratégia 7.15A da Meta 7, embora o gestor conteste o indicador apontado na instrução preliminar, sob o argumento de que não condiz com a realidade atual do município, há de frisarmos que os dados foram apurados com base nas informações prestadas pelo próprio ente, por meio de sua unidade competente, no Censo Escolar dos anos letivos de 2020 e 2021, razão pela qual entendemos que o achado deve ser mantido.

Quanto ao Indicador 18B da Meta 18, embora o gestor conteste o indicador apontado na instrução preliminar, sob o argumento de que não condizem com a realidade atual do município, há de frisarmos que os dados foram apurados com base nas informações declaradas pela Administração no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

questionário de ID 1236862. Ademais, em exame a documentação comprobatória acostada aos autos (ID 1287373), confirmamos a informação de que o município cumpre a meta do piso salarial, não tendo professores que recebem menos do que R\$ 3.845,63 de vencimento bruto (carga horária de 40h semanais) **piso atual**. Contudo, a documentação apresentada se refere ao exercício de 2022 e enquanto que a avaliação realizada no relatório de ID 1237571, tomou como base o piso salarial nacional vigente em 2021, no valor de R\$2.886,00. Sendo assim, entendemos que o achado deve ser mantido.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A11. Distorção da Receita Corrente (RC) em ao menos R\$168.765,02

Situação encontrada:

A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso da Receita Corrente Líquida, cabe ao ente apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.

Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente (RC), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, contrariando as disposições citadas anteriormente, identificamos uma divergência no montante de R\$168.765,02, conforme a seguir detalhado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	8.734.473,70	8.562.539,26	171.934,44
Cota-Parte do ITR	20.918,52	20.918,53	-0,01
Transferência da Cota-Parte do ICMS	14.032.531,01	14.035.700,42	-3.169,41
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	168.765,02

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (ID 1168497, Processo n. 02739/21, que trata da Gestão Fiscal) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - Banco do Brasil (ID 1260336).

Em relação à inconsistência apurada é importante destacar que o valor de R\$171.934,44 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios se refere aos valores devolvidos pelo município ao Governo do Estado de Rondônia conforme declaração da Administração (ID 1237604).

O item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, dispõe que, a contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, “deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto **essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo**, da mesma forma que ocorre com o Fundeb”.

Por fim, as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, conforme o disposto no item 1.4.1 (parte III) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 9ª ed., válido para o exercício de 2021.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração informa que quanto ao FPM é a dedução atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb Estadual no período de 2010 a 2018, que é descontado no FPM, conforme nota técnica 001/2019 e sobre as Transferências do ICMS no Valor de R\$3.169,01, é referente a 2 lançamentos de IPVA que foram lançados na receita do ICMS no mês de novembro. Dia 10/11/2021 R\$691,76 e Dia 17/11/2021 R\$2.477,63.

Análise dos esclarecimentos:

Ainda na instrução inicial a equipe de auditoria já havia constatado que a inconsistência apurada no valor de R\$171.934,44 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, se refere aos valores devolvidos pelo município ao Governo do Estado de Rondônia. Contudo, repisamos que nos termos do item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, na contabilização dos valores atinentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, “deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto **essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, da mesma forma que ocorre com o Fundeb**”. Sendo assim, o ente deve realizar a contabilização pelo valor bruto.

Quanto a distorção referente a Transferência da Cota-Parte do ICMS, no valor de R\$3.169,41, a Administração informa que decorre de lançamentos incorretos.

Diante do exposto, opinamos por manter as situações.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A12. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$18.151.082,88

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro. A seguir evidenciamos os saldos dessas demonstrações:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	17.294.703,93	=	Caixa e Equivalente de Caixa	35.445.786,81	=	Caixa e Equivalente de Caixa	17.294.703,93
= Total	17.294.703,93	=	Total	35.445.786,81	=	Total	17.294.703,93
							Distorção ==> 18.151.082,88

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1190566), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1190568) e Balanço Financeiro (ID 1190565).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.000.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 28.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 28.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 28.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração reconhece a distorção apresentada, informando que erroneamente sua equipe técnica considerou os valores relativos as Contas em Investimentos no Montante de R\$ 18.151.082,88, de forma que o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, além de evidenciar os valores do Grupo (111) Caixa e Equivalentes de Caixa, também evidenciou os valores do Grupo (114) Investimentos e Valores Mobiliários.

Com o intuito de regularizar a situação, a entidade informa que efetuou a devida retificação do demonstrativo, republicando e desconsiderando as informações erroneamente evidenciadas no Demonstrativo do Fluxo de Caixa sem os valores do Grupo 114, a fim de atender a padronização recomendada pela IPC 08. Para comprovação apresenta a DFC retificada (ID 1287368).

Análise dos esclarecimentos:

Após a comprovação da retificação de sua DFC, apuramos a consistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), conforme tabela abaixo.

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa		=	Balanço Financeiro		
= Caixa e Equivalente de Caixa	17.294.703,93	=	Caixa e Equivalente de Caixa	17.294.703,93	=	Caixa e Equivalente de Caixa	17.294.703,93	
= Total	17.294.703,93	=	Total	17.294.703,93	=	Total	17.294.703,93	
							Distorção ===>	Consistente

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1190566), Demonstração dos Fluxos de Caixa retificado (ID 1287368) e Balanço Financeiro (ID 1190565).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1260536) e Decisão Monocrática – DM N° 0123/2022-GCFCS (ID 1262924), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 (no que tange a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "f".), A4, A6, A8, A9 e A12, e pela manutenção dos achados A1 (referente a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "b"), A2, A3, A5, A7, A10, A11.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira.

Porto Velho, 07 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Alexander Pereira Croner
Auditor de Controle Externo – Mat. 562

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 433

Em, 7 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2